



LEI Nº 172/2000

“ Cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE ”

EDSON FLORES DA CUNHA, Prefeito Municipal de Leoberto Leal, no uso de suas atribuições faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Leoberto Leal, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 2º – Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, encaminhada pelo Município;
- IV – outras competências fixadas em lei, regulamento e no regimento interno.

Parágrafo único – O CAE submeterá ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seu Regimento Interno.

Art. 3º – O CAE é constituído por 7 (sete) membros sendo:

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º – Cada membro titular do CAE tem um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º – Os membros e o Presidente do CAE tem mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º – O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 4º – O Município prestará constas do total de recursos recebidos à conta do PNAE ao CAE, no prazo fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, através do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo I) acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º – No prazo fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o CAE analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira dos



§ 2º – Verificada omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessária, a respectiva tomada de contas especial.

§ 3º – A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 4º – O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

Art. 5º – Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 6º – Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares da cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Parágrafo único – Consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Art. 7º – Na aquisição de insumos, terão prioridades os produtos de cada região.

Art. 8º – Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos no orçamento do Município.


Art. 9º – Os saldos de recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 10º – A despesa decorrente desta lei correrá por conta do orçamento vigente.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

Leoberto Leal, 31 de agosto de 2000


EDSON FLORES DA CUNHA
Prefeito Municipal